

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2012

Altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep referente à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Autor:** Deputado JÚLIO CAMPOS

**Relator:** Deputado VINÍCIUS GURGEL

### PARECER REFORMULADO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep no que se refere à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

A iniciativa determina que a Cofins incidente sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de bebidas alcólicas, classificadas em determinados códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, será cobrada com o adicional de um ponto percentual na comercialização a consumidor final ou na importação dos aludidos produtos, independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida. Caso a importação tenha como finalidade a revenda, haverá suspensão do referido adicional, o qual se transformará em isenção se, no prazo de 180 dias, a importadora efetuar a revenda do produto. Caso contrário, será cobrado o adicional de um ponto percentual da Cofins. Estabelece-se, ainda, que esse adicional será aplicado inclusive na hipótese de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, vinculado

ao fato gerador da respectiva obrigação, conforme reza o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Em seu art. 3º, o projeto em tela altera o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, de forma que a base de cálculo da Cofins devida mensalmente pelos fabricantes de cigarros seja obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 3,21.

Adicionalmente, a proposição, por meio de seu art. 4º, modifica o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com vistas a majorar as contribuições para o Pis/Pasep devido mensalmente por fabricantes de cigarros. Assim, as contribuições serão calculadas sobre o preço para a venda do produto no varejo multiplicado por 3,76.

Por fim, o projeto determina que a lei produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês da data de sua publicação, data em que serão revogados o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 - o qual determina que o Poder Executivo poderá alterar o coeficiente que multiplica o preço do cigarro para o cálculo da contribuição para o Pis/Pasep devido - e o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – que trata do percentual e do coeficiente multiplicadores do preço de venda de cigarros no varejo, de modo a definir os valores mensais da Cofins e da contribuição do Pis/Pasep devidos por seus fabricantes.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o projeto possui uma dupla finalidade: desestimular a venda de bebidas alcóolicas e de cigarros e reduzir o impacto das despesas de saúde com o atendimento de pacientes para o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool e cigarro.

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto. A iniciativa tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 24/04/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.517, de 2012, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame se insere entre as iniciativas que visam a reduzir o consumo de álcool e tabaco, por meio da elevação de seu preço, decorrente do aumento da carga tributária incidente sobre os referidos produtos. Nesse sentido, o projeto aumenta a alíquota da Cofins, com incidência não cumulativa, sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de vinhos, vermouths, aguardente, misturas de bebidas destinadas e álcool etílico desnaturado, entre outras, de 7,6% para 8,6%.

Além disso, as contribuições do Pis/Pasep e Cofins devidas pelos fabricantes de cigarros no regime de substituição tributária passam a ser calculadas pela multiplicação das alíquotas vigentes desde julho de 2009 - de 0,65% para o Pis/Pasep e 3% para a Cofins - por seus preços no varejo e, subsequentemente, pelos coeficientes, propostos pelo projeto em tela, de 3,76 e 3,21, respectivamente, 10% mais elevados que os atualmente em vigor.

Dessa forma, ao elevar a arrecadação da Cofins, incidente sobre bebidas alcóolicas e sobre cigarros, e do Pis/Pasep, apenas sobre a comercialização de cigarros, o projeto pretende reduzir o consumo desses produtos pela via do aumento de preços. A princípio, a estratégia proposta pelo projeto parece eficaz em seu intento. Há, entretanto, que se considerar outros aspectos concernentes à matéria.

Atualmente, a carga tributária imposta no Brasil a cigarros e bebidas já é extremamente elevada. No caso dos cigarros, é de 72% do preço do produto. Para as bebidas, é de 76,6% para a cachaça, 62,2% para o chope e 55,6 para a cerveja, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT.

Em relação aos cigarros, convém destacar que, no final de 2011, já houve mudança na regra de taxaço do cigarro que elevou o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de 25% para 36%, gerando um aumento estimado de cerca de 20% no preço do produto. Essa taxaço crescerá gradualmente até janeiro de 2015, quando a incidência do IPI chegará a 38 por cento e a carga total, a 74 por cento.

Cabe frisar, por oportuno, que incrementos de alíquotas podem, a partir de determinado ponto, ser contraproducentes do ponto de vista econômico. Essa relação econômica, formalizada pela denominada “Curva de Laffer”, revela que a elevação da carga tributária pode produzir evasão ou desestímulo às atividades formais, gerando perda de receita.

Sabemos que, no Brasil, cerca de um quarto do mercado de cigarros é ocupado por produtos ilegais, os quais são ainda mais nocivos à saúde do que os produtos originais. O mesmo ocorre em relação às bebidas alcóolicas. Bebidas alcóolicas piratas são geralmente fabricadas com substâncias como iodo, álcool etílico e metanol, substâncias altamente nocivas, sem qualquer padrão de qualidade e armazenadas em locais impróprios.

O mercado de produtos pirata, no Brasil, está em plena expansão. A Fecomércio registrou um crescimento de 52% no consumo de produtos pirata, em 2011, frente a um avanço de 48% em 2012. Portanto, há que se frear o crescimento frenético da comercialização de mercadorias pirateadas, que sangram 2 milhões de empregos e subtraem cerca de 30 bilhões de dólares por ano, aos cofres públicos. Mais do que isso: é preciso proteger a saúde de milhões de pessoas. Para tanto, não se pode reduzir a competitividade do produto original, onerando ainda mais a economia formal. É preciso se ter em mente que a elevada tributação brasileira é um convite ao mercado ilegal e à pirataria.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.517, de 2012.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado VINÍCIUS GURGEL  
Relator